



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.424 - SP
(2010/0172422-8)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE
JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELENI BURIOLA
ADVOGADO : TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO. APRECIÇÃO DE MATÉRIAS DE CUNHO PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Descabe o pedido de suspensão do julgamento do Agravo de Instrumento para aguardar o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da matéria tida como de repercussão geral, porquanto não houve pronunciamento a respeito do mérito da questão, ou seja, quanto a ser devido ou não o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários. Todas as questões apreciadas neste recurso foram de cunho processual, tendo sido aplicada a Súmula 182/STJ.

3.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

4.- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.424 - SP
(2010/0172422-8)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE
JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELENI BURIOLA
ADVOGADO : TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão (e-STJ fls. 194/197) que negou provimento ao Agravo Regimental, assim ementado (e-STJ fls. 194):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Cumprе à parte, nas razões do Agravo de Instrumento, impugnar todos os fundamentos suficiente da decisão que, na origem, não admite o Recurso Especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada.

Agravo Regimental improvido.

2.- Sustenta o Embargante, em síntese, que o presente processo não poderia ter sido julgado, ante a determinação de suspensão de todos os processos que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos de caderneta de poupança pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 626307 e 591797. Requer que seja suspensa a tramitação do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.424 - SP
(2010/0172422-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não procedem os Embargos.

4.- No caso, não há qualquer vício no acórdão hostilizado, mantendo-se por seus próprios fundamentos.

5.- Conforme se pode verificar na decisão ora embargada, em nenhum momento houve o pronunciamento a respeito do mérito da questão, ou seja, quanto a ser devido ou não o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários. Todas as questões apreciadas neste recurso foram de cunho processual, tendo sido aplicada a Súmula 182/STJ. Ressalte-se, ainda, que qualquer que seja o entendimento que venha ter o Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria afetada, não modificará a decisão proferida nos presentes autos.

As razões dos Embargos revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

6.- Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

2. A atribuição de efeito infringente aos embargos é medida excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a parte embargante pretende o novo julgamento do recurso.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

(EDcl no AgRg no Ag 1262891/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/09/2010);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DA PRÓPRIA QUESTÃO DE FUNDO. MILITAR INATIVO. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO DO PADRÃO DOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Admite-se a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica no caso em apreço.

(...)

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1110359/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/09/2010).

7.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0172422-8

EDcl no AgRg no
Ag 1.353.424 / SP

Números Origem: 12053320 9132007 992080822451 99208082245150002

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE
ADVOGADA : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENI BURIOLA
ADVOGADO : TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE
JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELENI BURIOLA
ADVOGADO : TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.